



LEI MUNICIPAL Nº 59/2023, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a regulamentação e autorização de parcelamento de débitos do Município de Sebastião Barros-PI com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO BARROS-PI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e assim fica sancionada a presente lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcèlement dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais devidas e não repassadas pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, **em até 60 (sessenta)** prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos dos artigos 14 e 15 da Portaria MPT nº 1.467/2022, de 02 de junho de 2022, do Ministério do Trabalho e Previdência, publicada no D.O.U. de 05 de junho de 2022.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento a que se refere o **caput** deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º Para apuração do montante devido os valores originários serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros compostos de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data de consolidação do termo de acordo de parcelamento, com dispensa de multa.

Parágrafo único. Em caso de reparcèlement, será realizada uma nova consolidação do montante do débito parcelado, calculada a partir da diferença entre o valor originalmente consolidado do termo de parcelamento em vigor e o valor total das prestações pagas posteriormente, ajustadas a valor presente na data de formalização do termo em vigor, sendo essa diferença atualizada até a data de consolidação do reparcèlement, nos termos do **caput** desse artigo;

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros compostos de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcèlement até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros compostos de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos parcelamentos/reparcèlamentos previstos nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, cabendo ao Município o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

Parágrafo único. O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcèlement e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos, e vigorará até a quitação dos termos.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sebastião Barros - PI, em 22 de novembro de 2023.

PABLO CUSTÓDIO MENDES DE CARVALHO
Prefeito Municipal